



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 005/05

Cordeirópolis, 08 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Recebido(a) em 12/4/2005

às 14:17 horas

Secretaria Administrativa

Tem a presente a finalidade de fazer chegar as mãos de **Vossa Excelência**, bem como aos demais legisladores, o Projeto de Lei Complementar, que segue apenso a esta e versa sobre o propósito de dar nova redação ao artigo 61, da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal).

Justificamos a presente iniciativa, visto que estamos propondo com a presente propositura de Lei Complementar, ampliar o prazo de pagamento, que hoje é de até 10 pagamentos mensais, conforme normas concernentes nesse assunto dispostas na Lei Complementar nº 064, de 28 de março de 2000, passando para até 40 pagamentos mensais, dando a oportunidade aos municípios inscritos na Dívida Ativa do município de saldarem suas dívidas junto ao Erário Municipal.

Cumpre-nos informar a **Vossa Excelência** e demais pares desta Casa, que o **Executivo Municipal** está enviando nova propositura de Lei devido ao fato de que a Lei Complementar nº 088, de 07 de abril de 2005, revogou na íntegra a referendada Lei acima, e para que o objetivo a que se propõe o novo Projeto de Lei Complementar atinja seus reais objetivos, estamos enviando a matéria em epígrafe para a deliberação dessa Colenda Edilidade.

Finalmente, destaco que o texto preve regras para a ampliação do parcelamento do pagamento de dívidas oriundas de Tributos Municipais, cabe nos ressaltar que vários municípios, inclusive de nossa região, adotaram medidas semelhantes e conseguiram mobilizar grande parte da população a saldarem seus débitos inscritos em Dívida ativa e também registraram um significativo aumento na arrecadação de tributos.

O **Poder Executivo** com esta iniciativa pretende com o recebimento desses recursos investir maciçamente em áreas prioritárias como Saúde, Educação, Cultura, Esportes, Transito, Lazer e outras.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, faço juntar à presente, para melhor esclarecimento do assunto, cópia das leis Complementares nº 064/00 e 088/05.

Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de minha iniciativa.

Inobstante ao exposto, haja vista a premência da matéria ora, tratada, solicitamos os benefícios do art. 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa **Colenda Edilidade** saberá aquilatar a importância desta propositura de Lei Complementar, estamos incrustando na presente os nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Senhor
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar nº 6 de 08 de abril de 2005.

Dê-se nova redação ao artigo 61, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

Art. 1º - O “caput” do artigo 61 da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61** – É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previsto, limitada cada parcela ao valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

§ 1º - O “caput” deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios devidos.

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo.

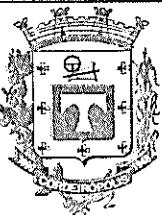
§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

§ 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Lei Municipal Complementar nº 064, de 28 de março de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 07 de abril de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR N° 064 DE 28 DE MARÇO DE 2000

**(DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 002/2000, QUE ALTERA O
ARTIGO 61, DA LEI MUNICIPAL N° 920, DE
20 DE DEZEMBRO DE 1973 (CÓDIGO TRIBUTÁ-
RIO MUNICIPAL).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 61, da lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 61** - É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 10 (dez) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora legalmente previstos. § 1º - O “caput” deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocáticos devidos.

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo.

§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis; § 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 28 de março de 2000; 52º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 28 de março de 2000.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo - Chefe
Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 088 de 07 de abril de 2005.

Dê-se nova redação ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 28 de março de 2000, conforme especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O “*caput*” do art. 1º da Lei Complementar nº 064, de 28 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previsto, limitada cada parcela ao valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

§ 1º -

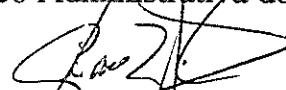
§ 2º -

§ 3º -

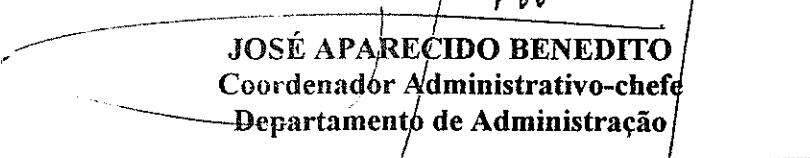
§ 4º -”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar nº 64, de 28 de março de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 07 de abril de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 07 de abril de 2005.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositura: Projeto de Lei Complementar de nº 06, de 12 de abril de 2.005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Carlos Cesar Tamiazo.

Assunto: Dá nova redação ao art. 61 da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1.973 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

Parecer:

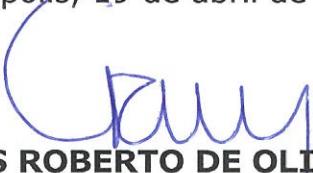
A propositura dispõe sobre nova redação do art. 61 do Código Tributário Municipal para suprimir erros na elaboração legislativa.

Não existe vício de iniciativa, pois compete ao Prefeito do Município, **exclusivamente**, superintender a arrecadação municipal (art. 81, XVI, da Lei Orgânica Municipal), incluído a decisão sobre parcelamento de débitos fiscais contraídos por contribuintes.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é LEGAL, estando apta à apreciação do Plenário.

Cordeirópolis, 19 de abril de 2.005.


CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

OAB/SP 195.971



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 6, de 12 de abril de 2005, do Sr. Prefeito Municipal.

Referida proposição não recebeu emenda até o momento da manifestação desta Comissão.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2005.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR*

*GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE*

*JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 6, de 12 de abril de 2005, do Executivo Municipal.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas até à manifestação desta Comissão.

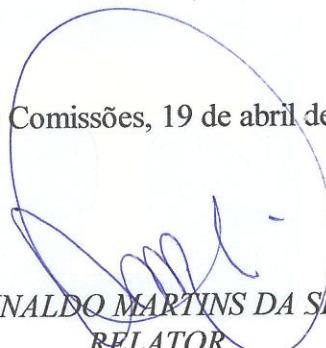
Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

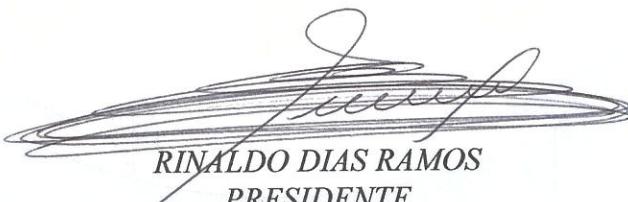
De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

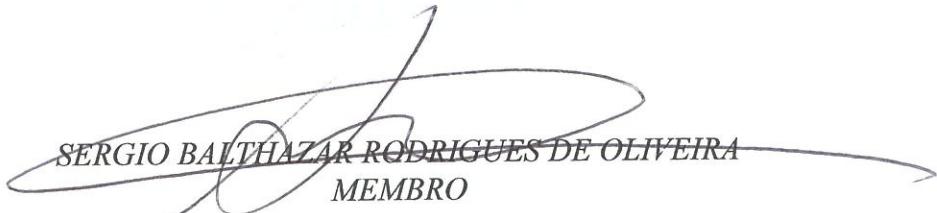
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 6, de 12 de abril de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2005.


REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR


RINALDO DIAS RAMOS
PRESIDENTE


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº. 6, de 8 de abril de 2005.

Apresentamos a seguinte redação final, visando corrigir, do ponto de vista da técnica legislativa, a ementa e o “caput” do art. 1º., como segue:

“Dá nova redação ao artigo 61, da Lei Municipal nº. 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

Art. 1º. - O artigo 61 da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 61 - É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previstos, limitada cada parcela ao valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 1º - O “caput” deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios devidos.

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo.

§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

§ 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar nº. 64, de 28 de março de 2000.”

Sala das Comissões, 20 de abril de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 70/2005 - CMC

Cordeirópolis, 20 de abril de 2005.

Senhor Prefeito:

Enviamos, com o presente, os autógrafos nº. 2352 e 2353, proveniente da aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº. 6 e 7/2005, na sessão ordinária realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinatura
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*

*Recd. em
20/04/05
Geral
13:49*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2352

Dá nova redação ao artigo 61, da Lei Municipal nº. 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - O artigo 61 da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - É permitido o parcelamento da dívida, oriunda de tributos municipais, em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previstos, limitada cada parcela ao valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 1º - O “caput” deste artigo aplica-se, ainda, aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios devidos.

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo.

§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

§ 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subseqüentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar nº. 64, de 28 de março de 2000.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 20 de abril de 2005.

Guarasemin
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º. Secretário

Giovane Henrique Genezelli
GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 090
de 27 de abril de 2005.

Da nova redação ao artigo 61, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 61 da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previstos, limitada cada parcela ao valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

§ 1º - O “caput” deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios devidos.

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo.

§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 090/05

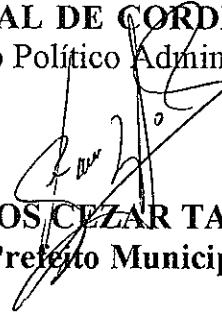
continuação

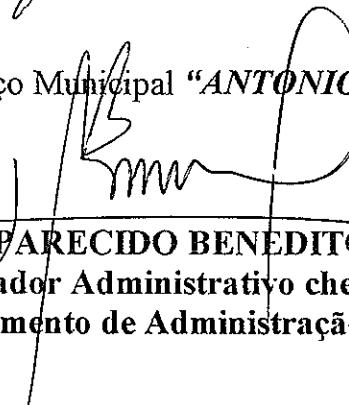
fls.02

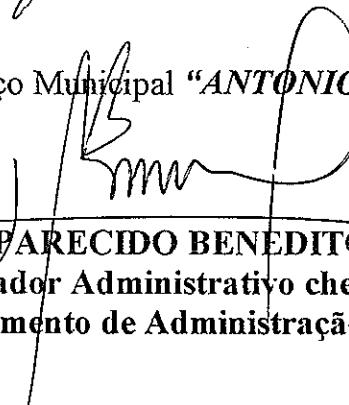
§ 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subseqüentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Lei Municipal Complementar nº 064, de 28 de março de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 27 de abril de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal


Publicada e registrada no Paço Municipal “**ANTÔNIO THIRION**”, em 27 de abril de 2005.


JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Lei Complementar nº 090
de 27 de abril de 2005.

Da nova redação ao artigo 61, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), conforme específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 61 da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 – É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previstos, limitada cada parcela ao valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

§ 1º - O "caput" deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios devidos.

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo.

§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

§ 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.” continua

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Lei Municipal Complementar nº 064, de 28 de março de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 27 de abril de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CÉZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 27 de abril de 2005.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Esta publicação consta o nº 12740 no Poder de Cordeirópolis

Tribuna Popular, p. B - 27/05/2005